

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 30 e parágrafos seguintes do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo permite ao juiz a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade “quando, *em detrimento dos direitos e interesses tratados nesta Lei*, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, *ou sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo à reparação dos prejuízos existentes.*”

A atividade legislativa deve visar sempre a manter o ordenamento jurídico com conteúdo unívoco e harmonioso. A matéria já é tratada no Código Civil e, com distorções, no Código de Defesa do Consumidor. Aqui, pretende-se criar um terceiro tratamento à mesma matéria.

O novo Código Civil dispôs sobre a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a incorporar a conformação que a jurisprudência lhe deu, sempre associada a alguma espécie de ilegalidade ou desvirtuamento dos propósitos da sociedade, e que foi incorporada pelo novo Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O dispositivo é desnecessário. Se um administrador opõe-se a uma ordem judicial, a lei já lhe comina pena. Não é preciso desconsiderar a personalidade jurídica para tanto; tampouco se pode querer desconsiderar a personalidade jurídica, na hipótese desse dispositivo, para mais do que isto: fazer cumprir a decisão judicial.

O dispositivo é injurídico. A desconsideração da personalidade jurídica é matéria de direito societário, pensada em favor da reposição da empresa no curso de seus objetivos, na hipótese de desvios operados por má administração. É uma defesa dos seus sócios, acionistas ou quotistas contra a administração. Não cuida, portanto, da relação da empresa – de uma personalidade jurídica – com a sociedade civil ou com uma comunidade. Logo, não cabe ser transposta para as relações de uma pessoa jurídica em face de direitos difusos ou coletivos.

A desconsideração da personalidade jurídica, enfim, é medida violenta, pensada em favor dos próprios fins da empresa, para que ela seja reposta em seus trilhos, descarrilhada por má administração.

A redação proposta pelo relator distancia esse instituto tanto de sua natureza jurídica, como de sua finalidade; mas também o distancia do formato do Código Civil, e o aproxima do Código de Defesa do Consumidor, com a intenção de trazer para o domínio dos interesses difusos e coletivos o que já foi erroneamente incluído no domínio das relações de consumo. Porém, um erro legislativo não justifica outro.

A redação, ademais, é perigosa em si. É criar norma aberta ao extremo – e de todo desnecessária - dispor que caberá a desconsideração da personalidade jurídica “(...)sempr*e que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo à reparação dos prejuízos existentes.”* A atividade econômica, razão de ser da

ficção da personalidade jurídica, não pode ficar à mercê do arbitrário entendimento do juiz quanto a o que seja uma conduta que se revele “obstáculo à reparação dos prejuízos existentes”.

O dispositivo, portanto, é injurídico, por trazer ruído à interpretação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica; é também desnecessário, quando não redundante; e certamente inconveniente, no que corrompe o conceito jurídico que maneja.

Assim, sugerimos a supressão do art. 30.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrade
Deputado Federal